



PROCESSO Nº TST-RR-3900-55.2009.5.01.0023

ACÓRDÃO
(1.ª Turma)
GMDS/r2/kr/msr/max

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E ANTES DA LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO MENSAL). DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE CAIXA BANCÁRIO. VALOR DA PENSÃO. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. **Agravo conhecido e provido, no tópico. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO MENSAL). DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE CAIXA BANCÁRIO. VALOR DA PENSÃO. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL.** Demonstrada violação do art. 950 do Código Civil, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o seguimento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO MENSAL). DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE CAIXA BANCÁRIO. VALOR DA PENSÃO. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL.** Nos termos do art. 950 do Código Civil, *"se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou*



PROCESSO Nº TST-RR-3900-55.2009.5.01.0023

profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Por força do referido preceito legal, a pensão mensal, em caso de perda ou redução da capacidade laborativa, deve corresponder à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Dessarte, levando-se em consideração as premissas fáticas delineadas pelo Regional, de que o reclamante, em decorrência da doença ocupacional, se encontra "incapacitado, de forma permanente, para a função de caixa bancário", a fixação da pensão no percentual de 20% não observa a efetiva perda da capacidade laborativa da reclamante. Assim, deve ser reformada a decisão regional, a fim de que seja observada a regra inserta no art. 950 do Código Civil. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-3900-55.2009.5.01.0023**, em que é Recorrente **JORGE EDUARDO DE SOUZA** e Recorrido **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão monocrática (doc. seq. 14), pela qual foi denegado seguimento ao seu Agravo de Instrumento, o reclamante interpõe o presente Agravo Interno (doc. seq. 17), pretendendo a reforma do julgado.

Devidamente intimado, o reclamado não apresentou contrarrazões (doc. seq. 21).



PROCESSO Nº TST-RR-3900-55.2009.5.01.0023

É o relatório.

V O T O

AGRAVO INTERNO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO MENSAL) – DOENÇA OCUPACIONAL - INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE CAIXA BANCÁRIO – VALOR DA PENSÃO - ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL

A decisão ora agravada foi vazada nos seguintes termos:

“Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra decisão que negou seguimento a seu Recurso de Revista.

Foram ofertadas razões de contrariedade.

Apelo interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014 (decisão do Regional publicada em 26/1/2017).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

O Regional, ao examinar a admissibilidade recursal, concluiu por denegar seguimento ao Recurso de Revista nos seguintes termos:

‘PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / PENSÃO VITALÍCIA.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)s Código Civil, artigo 402; artigo 944; artigo 950.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso.



PROCESSO Nº TST-RR-3900-55.2009.5.01.0023

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao Recurso de Revista.'

Busca o reclamante o seguimento do seu Recurso de Revista, argumentando que o apelo atende aos pressupostos de admissibilidade. Sustenta que a fixação da pensão no percentual de 20% da remuneração não é medida "adequada e razoável", uma vez que, sendo comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício da função desempenhada à época do cometimento da doença ocupacional, o pensionamento é devido no percentual de 100% da remuneração. Segue alegando que o fato de o "trabalhador ter sido reabilitado para o exercício de outra função e ainda prestar seus serviços em favor do banco réu, ora recorrido, não é argumento hábil para justificar a redução ou exclusão do pensionamento, visto que o art. 950 do Código Civil visa reparar a perda da capacidade de trabalho para a função desempenhada à época da eclosão do evento danoso, sendo irrelevante a capacidade laboral remanescente para o exercício de outras profissões no arbitramento da referida verba". O apelo veio calcado em violação dos arts. 944 e 950 do Código Civil.

Em atenção à exigência prevista no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, o reclamante indica o seguinte trecho da decisão recorrida (fls. 1.733):

"No caso em baila, considerando que o obreiro restou incapacitado, de forma permanente, para a função de caixa bancário, afixa-se adequada e razoável a fixação da reparação em valor equivalente a 20% da remuneração bruta (sem os descontos) que percebia à época do infortúnio, com os acréscimos legais e normativos, corrigida pelos índices dos reajustes e aumentos salariais concedidos à sua categoria profissional, em observância ao princípio da 'restitutio *in integrum*', que rege o campo da responsabilidade civil." (Os grifos foram feitos pela parte recorrente.)

Ao exame.

Inviável, no entanto, o trânsito almejado.

Constata-se da fundamentação transcrita que o Regional, após consignar que "o obreiro restou incapacitado, de forma permanente, para a função de caixa bancário", considerou "adequada e razoável" a fixação do percentual de 20% da remuneração bruta, a título de pensionamento.

No entanto, não há no trecho indicado como o que consubstancia o prequestionamento da controvérsia alusão alguma ao disposto no art. 950 do CC e o que impede a constatação da violação indicada, ante o óbice do art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT.

Também quanto à violação do art. 944 do CC e melhor sorte não possui o reclamante.



PROCESSO Nº TST-RR-3900-55.2009.5.01.0023

Como dito, o Regional considerou “adequada e razoável” a fixação do percentual de 20% da remuneração bruta a título de pensionamento.

Trata-se de decisão amparada no exame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o qual é insuscetível de reexame nesta fase recursal, por força da Súmula n.º 126 do TST. Pondere-se que esta Corte não pode questionar a valoração atribuída pelo Regional, uma vez que não há elementos objetivos que demonstrem a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a quantificação do dano. Portanto, a conclusão a que se chega é que o percentual fixado não viola o teor do art. 944 do CC/2002.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.”

O agravante alega que, diversamente do consignado na decisão agravada, o trecho transcrito no Recurso de Revista permite aferir a discussão sobre o valor arbitrado à pensão mensal sob o enfoque do art. 950 do Código Civil. Aduz, assim, estar devidamente atendida a exigência do art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT.

Em seguida, renova a afronta aos arts. 944 e 950 do Código Civil, afirmando que a violação dos referidos preceitos não demando o revolvimento de fatos e provas, mas apenas a reavaliação dos aspectos fáticos devidamente delineados no acórdão recorrido.

Com razão o agravante.

Do exame do acórdão recorrido e das razões do Recurso de Revista, verifica-se que, diversamente do consignado na decisão ora agravada, restou atendida a exigência do art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT, visto que o trecho do acórdão regional transcrito é suficiente para apreciar a questão alusiva ao valor da pensão mensal à luz do art. 950 do Código Civil.

Diante de tais considerações, tem razão a reclamante ao alegar que deveria ter sido admitido o seu Agravo de Instrumento.

Assim, superado o óbice divisado no *decisum*, dou provimento ao Agravo Interno para examinar as razões expostas no Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE



PROCESSO Nº TST-RR-3900-55.2009.5.01.0023

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO MENSAL) - DOENÇA OCUPACIONAL - INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE CAIXA BANCÁRIO - VALOR DA PENSÃO - ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL

A fim de atender à exigência do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, o Recorrente transcreveu os seguintes trechos do acórdão recorrido:

“(..)

No caso em baila, considerando que o obreiro restou incapacitado, de forma permanente, para a função de caixa bancário, afigura-se adequada e razoável a fixação da reparação em valor equivalente a 20% da remuneração bruta (sem os descontos) que percebia à época do infortúnio, com os acréscimos legais e normativos, corrigida pelos índices dos reajustes e aumentos salariais concedidos à sua categoria profissional, em observância ao princípio da ‘restitutio *in integrum*’, que rege o campo da responsabilidade civil.”

Cinge-se a questão controvertida a fixar o montante devido a título de pensão mensal, diante da previsão contida no art. 950 do Código Civil.

Nos termos do art. 950 do Código Civil: *“Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”.*

Tal preceito encerra duas hipóteses, com soluções jurídicas diversas. A primeira contempla situação em que a lesão sofrida pela vítima é de tal monta, que a impede de exercer aquele ofício ou aquela profissão quando de seu acometimento. Nessa hipótese, a pensão deverá corresponder à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Na segunda, há, apenas, redução da capacidade de trabalho, hipótese em que o valor da pensão deverá ser proporcional, relativa, portanto, à depreciação que sofreu a vítima.

Importante distinção é feita por Sebastião Geraldo de Oliveira, para quem: *“A diferença, quando ocorre a redução ou depreciação da capacidade de trabalho, conforme estabelece o art. 950 do Código Civil, reside no cálculo proporcional do*



PROCESSO Nº TST-RR-3900-55.2009.5.01.0023

valor da pensão, que deverá observar o percentual arbitrado a respeito da invalidez permanente parcial. Assim, se o laudo pericial, acolhido pelo julgador, indicar que o reclamante teve redução da capacidade de trabalho de 30%, cabe deferimento de uma pensão mensal vitalícia correspondente a 30% da sua remuneração". (Oliveira, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 2007, p. 296/297).

No caso concreto, o Regional indica que, em decorrência da doença ocupacional, o reclamante se encontra "incapacitado, de forma permanente, para a função de caixa bancário".

Dessarte, levando-se em consideração as premissas fáticas delineadas pelo Regional, de que a perda laborativa do obreiro é total e permanente, a fixação da pensão no percentual de 20% não observa a efetiva perda da capacidade laborativa do reclamante.

Assim, a Corte de origem, ao fixar a pensão mensal no percentual de 20%, apesar de deixar registrado que o reclamante, em decorrência da doença ocupacional, se encontra "incapacitado, de forma permanente, para a função de caixa bancário", acabou por vulnerar o art. 950 do Código Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, por violação do art. 950 do Código Civil, para determinar o seguimento do Recurso de Revista, nos moldes do Regimento Interno do TST.

RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO MENSAL) - DOENÇA OCUPACIONAL - INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE CAIXA BANCÁRIO - VALOR DA PENSÃO - ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL

Reportando-me às razões de decidir do Agravo de Instrumento, conheço do Recurso de Revista, por violação do art. 950 do Código Civil, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a decisão regional, fixar a pensão mensal no percentual de 100% da remuneração do reclamante. Inalterado o valor da condenação.



PROCESSO Nº TST-RR-3900-55.2009.5.01.0023

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I – **conhecer** do Agravo Interno e, no mérito, **dar-lhe provimento** para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II – **conhecer** do Agravo de Instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III – **conhecer** do Recurso de Revista, por violação do art. 950 do Código Civil, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reformando a decisão regional, fixar a pensão mensal no percentual de 100% da remuneração do reclamante. Inalterado o valor da condenação.

Brasília, 8 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator